
RESOLUÇÃO Nº _____, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais e dá outras providências.

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 28 de março de 2023:

REGULAMENTA:

Capítulo I
Disposições Preliminares
Seção I
Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1º. Esta Resolução estabelece regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAB-ZM.

Seção II
Definições

Artigo 2º. Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I - Administração Pública: CISAB-ZM ou Consorciados, a depender do caso;
- II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- III - autoridade: agente público dotado de poder de decisão;
- IV - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce emprego ou função em órgão integrante da Administração Pública;
- V - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

VI - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso V deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante.

Capítulo II

Dos Agentes Públicos responsáveis pelas licitações e contratações

Seção I

Agente de contratação

Artigo 3º. O agente de contratação será designado por portaria competindo exercer as seguintes atribuições:

I – conduzir a licitação, com poderes para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, podendo conduzir a negociação da proposta;

II - ser auxiliado, sempre que necessário, por Equipe de Apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da Equipe;

III - ser assessorado, pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos;

IV - ser substituído, no caso de licitação de bens ou serviços especiais, por comissão de contratação que responderão solidariamente por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata.

V - expedir o processo licitatório à autoridade superior, depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, que poderá:

- a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- d) homologar a licitação.

VI - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, dentre elas:

a) acompanhar os trâmites da fase preparatória da licitação, promovendo diligências, se for o caso, na elaboração dos seguintes documentos:

- 1. estudos técnicos preliminares;
- 2. anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
- 3. pesquisa de preços;

b) elaborar a minuta do edital e do instrumento do contrato.

c) conduzir a sessão pública;

d) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

- e) verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- f) coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- g) verificar e julgar as condições de habilitação;
- h) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- i) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- j) indicar o vencedor do certame;
- k) adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- l) conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- m) encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação;
- n) rever os atos convocatórios antes de sua publicação;
- o) propor a aplicação de sanções administrativas à licitante, por infrações cometidas no curso da licitação;
- p) decidir sobre os pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como alterações ou cancelamentos.

§1º Em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação será responsável pela condução do certame e observará, durante todo o procedimento, a designação de pregoeiro, observadas as atribuições constantes dos incisos I a VI do caput deste artigo será designado pregoeiro.

§2º Competirá ainda ao agente de contratação, ressalvadas as hipóteses de substituição pela comissão de contratação:

I – a realização dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da lei nº 14.133/2021;

II – a instrução dos processos de contratação direta, nos termos do art. 72 da lei nº 14.133/2021.

Artigo 4º O Agente de Contratação observará os seguintes requisitos e condições:

I – Deverá ser designado entre empregados efetivos dos quadros permanentes da Administração Pública;

II – Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

III – Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, não mantendo também com estes vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial econômica, financeira, trabalhista e civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser designado agente público cedido por Ente Consorciado para exercer as atribuições de agente de contratação.

Seção II

Equipe de apoio

Artigo 5º. A equipe de apoio será designada por Portaria e será composta por agentes públicos que terão por atribuição precípua auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório e demais atribuições indicadas no art. 3º.

§1º A equipe de apoio será composta por, no mínimo, dois agentes públicos que deverão atender aos seguintes requisitos e condições:

- I – Deverão, preferencialmente, serem designados empregos públicos efetivos ou servidores efetivos cedidos dos quadros permanentes do Consórcio e/ou Entes Consorciados, conforme o caso;
- II – Possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;
- III – Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, não mantendo também com estes vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Seção III

Comissão de Contratação

Artigo 6º. A comissão de contratação será designada entre um conjunto de agentes públicos indicados pelo Consórcio, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares que tenham por objeto bens ou serviços especiais.

§1º A Comissão de Contratação será formada por 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão;

§2º A Comissão de Contratação é a responsável pela análise dos pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos que ocorrerem durante o trâmite do processo de licitação, podendo conduzir a negociação, divulgando os resultados de sua decisão a todos os licitantes, sendo auxiliada, sempre que necessário, por Equipe de Apoio.

§3º A Comissão de Contratação observará as atribuições constantes do art. 3º, mas sua atuação será restrita aos procedimentos de licitação e contratação direta que atendam ao disposto no caput deste artigo.

§4º A Comissão de Contratação será assessorada pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, sobre modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos.

§5º A Comissão de Contratação será a condutora exclusiva da modalidade Diálogo Competitivo, sendo admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico.

§6º Na designação da comissão de contratação deverão ser observadas as disposições contidas no art. 4º deste Decreto.

Seção IV Das Vedações

Artigo 7º. Fica estabelecida a vedação de designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação, conforme estabelecido pelo §1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 8º. Deverão ser observados, quando da designação do agente público que integre qualquer uma das funções deste capítulo, os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Capítulo III Da atuação e do funcionamento Seção I Atuação do Agente de Contratação

Artigo 9º. A atuação do agente de contratação na fase preparatória deve se ater à supervisão e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, sendo o responsável pela condução de cunho operacional da elaboração dos documentos a que refere a alínea “a” do inciso VI do caput do art. 3º.

Artigo 10. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção II Da Atuação da Equipe de apoio

Artigo 11. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico ou de outros setores do órgão ou da entidade licitante, bem como do órgão de controle interno, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III

Da Atuação da Comissão de Contratação

Artigo 12. A Comissão de Contratação observará as disposições da Seção I deste Capítulo nas hipóteses de:

- I – Licitações e contratações de bens e serviços especiais;
- II – Nas licitações realizadas na modalidade de diálogo competitivo, independente do objeto.

Seção IV

Da Atuação da Autoridade Superior

Artigo 13. Caberá à autoridade superior do órgão ou entidade responsável pela condução do processo licitatório ou de contratação:

- I - autorizar a abertura do processo licitatório;
- II - autorizar as contratações diretas;
- III - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem suas decisões;
- IV - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- V - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- VI - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- VII - homologar a licitação;
- VIII – elaborar os seguintes documentos da fase preparatória da licitação:
 - a) estudos técnicos preliminares;
 - b) anteprojeto, termo de referência ou projeto básico;
 - c) pesquisa de preços.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos I, II, V, VI, VII e VIII poderão ser objeto de delegação a agente público, observado o disposto no art. 7º.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 14. Os órgãos responsáveis pelas áreas de administração e planejamento, controle interno e assessoramento jurídico, o no âmbito de sua competência, poderão expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação na área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, desde que observadas as disposições deste Decreto.

Artigo 15. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo órgão de administração e planejamento com o assessoramento técnico do órgão jurídico.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA
ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

Artigo 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 28 de março de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais e dá outras providências.

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 28 de março de 2023:

REGULAMENTA:

Artigo 1º. Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. As contratações realizadas pelo CISAB-ZM que sejam custeadas, no todo ou em parte, com recursos oriundos de transferências voluntárias da União observarão, quanto ao enquadramento dos bens de consumo, o disposto no Decreto Federal nº 10.818 de 27 de setembro de 2021.

Artigo 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: quando adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

Artigo 3º Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

§2º Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais;

b) cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

c) cujo preço seja muito superior à bens da mesma natureza, de forma que sua aquisição seja nitidamente desnecessária para o Consórcio.

§3º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do §2º, se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza, não ocasionando prejuízo injustificável ao Consórcio;

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Consórcio;

III – Tenha características superiores justificadas em face da necessidade específica do CISAB-ZM, cuja não aquisição possa ocasionar, inclusive, prejuízos ao Consórcio.

IV – Tenha características superiores justificadas em face de experiências negativas com itens da mesma natureza e de qualidades inferiores adquiridos anteriormente.

§4º Compete à Autoridade máxima do CISAB-ZM, a decisão motivada para a aquisição mencionada no §3º.

Artigo 4º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, o órgão ou a entidade deverá considerar:

I – Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II – Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III – Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

Artigo 5º As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 6º O setor responsável pela requisição para início das licitações ou contratações diretas deverá identificar os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas ou correlatos, antes da efetivação da contratação e, conforme o caso, antes da elaboração do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§1º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§2º. Documento de formalização de demanda (DFD) é o documento inicial para dar início a um processo de aquisição de produtos ou serviços de acordo com as necessidades do Consórcio.

Artigo 7º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, ressalvando o parágrafo 3º do artigo 3º.



Artigo 8º Poderão ser editadas normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

Artigo 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 28 de março de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a instituição da Central de Compras do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB Zona da Mata, e dá outras providências.

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA**, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 28 de março de 2023:

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), dispõe em seu art. 3º, inciso III, que são admitidos aos Consórcios o compartilhamento ou o uso em comum de procedimentos de licitação;

CONSIDERANDO que o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais, subscrito por todos os Municípios Consorciados, prevê como um objetivo a realização de licitações compartilhadas de que decorra contrato a ser celebrado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta de ente consorciado (cláusula sexta, inciso VI);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais estabelece como uma das ferramentas para atendimento dos seus objetivos (art. 7º, inciso XIV), o de realizar licitações compartilhadas, em quaisquer áreas, das quais decorram dois ou mais contratos celebrados por municípios consorciados ou entes de sua administração indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021, denominada “Nova Lei Geral de Licitações e Contratos”, prevê que os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei;

REGULAMENTA:

Artigo 1º. Instituir a “Central de Compras” do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais, com objetivo precípuo de realizar de compras especialmente em grande escala para atendimento das demandas apresentadas pelos Municípios Consorciados no que diz respeito à compras de materiais e prestação serviços que estejam ligados ao objetivo do CISAB-ZM estabelecido em seu Estatuto e no Protocolo de Intenções.

Artigo 2º. A Central de Compras se vincula à Coordenadoria Administrativo-Financeiro do CISAB-ZM, e será composta pelos seguintes empregados do Consórcio que já desempenham a função de contratação pública, bem como outros que porventura forem incumbidos para esse mister futuramente:

- I – Assistente Administrativo I
- II – Assistente Administrativo II
- III – Administrador
- IV – Técnico em Contabilidade

Parágrafo único. O agente de contratação e sua respectiva equipe de apoio, bem como a Comissão Permanente de Licitação, atuarão junto à Central de Compras instituída por esta Resolução.

Artigo 3º. São funções da Central de Compras, dentre aquelas estabelecidas no artigo 1º desta Resolução e dentre outras estabelecidas em atos normativos próprios:

- I – Coordenar a proposição e a implementação de políticas, ações e diretrizes voltadas à inovação, à modernização e ao aperfeiçoamento da gestão das contratações públicas;
- II - Promover a transparência e a simplificação dos processos e atos normativos nas matérias relativas à gestão das contratações públicas;
- III – Fomentar a articulação interinstitucional com os Entes consorciados visando ao compartilhamento de conhecimento e disseminação de informações, diretrizes e melhores práticas;
- IV – Promover a orientação, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle dos procedimentos licitatórios realizados no seu âmbito de atuação;
- V - Propor, formular e implementar políticas e estratégias para potencializar o uso do poder de compras do CISAB-ZM, a fim de alcançar melhores preços e apoiar o desenvolvimento de mercados;
- VI – Promover e fomentar as políticas de contratações públicas com microempresas e empresas de pequeno porte;
- VII – Implementar política de centralização do processamento das contratações;
- VIII – Propor e formular a política de utilização do procedimento auxiliar de registro de preços para as aquisições e contratações para atendimento da demanda dos órgãos do CISAB-ZM e dos Municípios Consorciados, quando necessário;
- IX – Atuar, em regime de colaboração com os setores responsáveis, na elaboração de documentos da fase preparatória da licitação referente ao estudo técnico preliminar, anteprojeto, projeto básico, projeto executivo, termo de referência;
- X – Planejar, coordenar e executar atividades para a realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de alienação relativos a:
 - a) compras centralizadas de bens e serviços a pedido dos órgãos do CISAB-ZM e dos entes Consorciados, quando enviarem os respectivos pedidos de compra;
 - b) processados por meio de procedimento auxiliar de sistema de registro de preços e/ou credenciamento;
- XI – Desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos da gestão a que se refere o caput.

XII – Atuar no desenvolvimento e execução de ações que visam à implementação de estratégias e soluções relativas às licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum, a partir de estudos de modelos de compras e contratações, considerando a necessidade dos órgãos do CISAB-ZM e dos entes Consorciados, observando critérios de sustentabilidade, eficiência administrativa, ganhos de escala e de qualidade, desburocratização, melhoria de processos, inovação, transparência e melhoria do gasto público;

XIII – Promover a gestão de contratos;

XIV – Promover a gestão das ordens de compras e fornecimentos, e a respectiva gestão de almoxarifado.

XV – Realizar licitações compartilhadas com os entes consorciados, nos termos do Estatuto e do art. 181 da Lei nº 14.133/2021.

XVI – Auxiliar os setores responsáveis na cotação dos preços;

XVII – Observar, sempre, o Princípio da Segregação das Funções, e demais princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Artigo 4º. Demais competências e disposições sobre a Central de Compras instituída por esta Resolução, serão tratadas posteriormente, em Resolução própria.

Artigo. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 28 de março de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Disciplina a aplicação das hipóteses do procedimento auxiliar de Credenciamento, previstas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 28 de março de 2023:

REGULAMENTA:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Artigo 1º. O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito do CISAB-ZM, obedecerá ao disposto nesta Resolução e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

Artigo 2º. Para os efeitos desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições:

- I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;
- II - contratação paralela e não excludente: hipótese em que é viável e vantajosa para a administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- III- contratação com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- IV - contratação em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Capítulo II

Do Cadastramento

Artigo 3º. Para a contratação do credenciado, deverá ser realizado processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devendo o processo observar o disposto no art. 72 da referida lei, bem como as observações previstas em regulamento próprio de inexigibilidade.

Artigo 4º. O cadastramento de interessados será iniciado com a abertura de processo administrativo, em que a Administração Pública observará o disposto no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º. Fica permitida a realização de sessão pública para o credenciamento de interessados a qualquer tempo após a publicação do edital.

§2º. A Administração poderá, no extrato de divulgação do edital, fixar prazo para a realização de sessão pública de abertura da documentação a ser enviada pelos interessados no credenciamento.

§3º. Na sessão pública de credenciamento, caso o interessado tenha deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou apresentado fora do prazo de validade, cabe ao agente de contratação a realização de diligência, conferindo-lhe prazo para regularização, indicando em ata quais documentos já apresentados vencerão no curso do prazo concedido, os quais também deverão ser apresentados atualizados na data estipulada, garantindo a manutenção da regularidade.

§4º. A não apresentação da documentação no prazo estipulado ou a apresentação incorreta, implicará no indeferimento da solicitação de credenciamento do interessado.

§5º. Em caso de indeferimento da solicitação de credenciamento, caberá recurso, no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão de indeferimento no Diário Oficial adotado pelo CISAB-ZM.

§6º. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que prolatou a decisão, sendo-lhe facultado retratar-se no prazo de três dias úteis, caso em que poderá pedir a complementação da documentação ou esclarecimentos sob pena de novo indeferimento.

§7º. Se a decisão recorrida for mantida, o recurso será encaminhado para julgamento da autoridade superior responsável pelo certame ou ao qual a gestão do contrato esteja vinculada ou ocupante de cargo equivalente.

§8º. A forma de interposição dos recursos será indicada no edital de credenciamento.

Artigo 5º. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição do público, no Diário Oficial adotado pelo CISAB-ZM, no sítio eletrônico oficial do CISAB-ZM e no Portal Nacional de Contratações Públicas, e seu resultado será publicado ao menos no Diário Oficial.

Artigo 6º. Após a divulgação do edital, a Administração pública fica autorizada a convocar interessados a se credenciar, através de ofícios expedidos pelo setor requisitante do Consórcio, desde que sejam encaminhados ao maior número de potenciais interessados para a execução do objeto, respeitando-se o Princípio da Impessoalidade.

Artigo 7º. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no CISAB-ZM, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

Artigo 8º. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e no edital de credenciamento.

Artigo 9º. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a Administração contratante, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do credenciamento do interessado, especialmente para a assinatura do contrato respectivo.

Artigo 10. O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

Artigo 11. A administração deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados, mantendo-se o edital sempre aberto.

§1º. Havendo solicitação do setor requisitante, o edital poderá ser republicado, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento.

§2º. A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.

Artigo 12. O edital fixará as condições e prazos para a denúncia ao credenciamento, obedecendo aos seguintes critérios:

I - o pedido de descredenciamento pelo interessado, sem a aplicação de penalidades administrativas, poderá se dar antes da assinatura do contrato, ou relativamente a novos contratos

com o mesmo objeto, após a contratação, as hipóteses de rescisão serão regidas pelos próprios instrumentos contratuais;

II - o credenciamento por ato da administração pública poderá se dar, dentre outras hipóteses condizentes com o objeto do credenciamento:

- a) por desinteresse da administração no objeto, devidamente fundamentado no processo administrativo respectivo;
- b) por descumprimento das condições mínimas para a contratação por parte dos credenciados;
- c) pela rescisão do contrato decorrente do credenciamento por culpa do credenciado;
- d) pela aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública ou Declaração de Inidoneidade.

Parágrafo único. A ausência de manutenção das condições iniciais, o descumprimento das exigências desta Resolução, do edital, do contrato ou da legislação pertinente poderá ensejar o credenciamento do interessado, observado o contraditório e a ampla defesa.

Seção I

Das Hipóteses de Credenciamento

Subseção I

Da Contratação Paralela e Não Excludente

Artigo 13. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, o edital deverá prever os critérios objetivos de distribuição da demanda, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes:

- I - convocação dos credenciados por ordem de inscrição;
- II - sorteio;
- III - localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§1º. Na hipótese do inciso I, a ordem de inscrição dos credenciados deverá ser expressamente indicada pelo agente de contratação na Ata da sessão pública que o habilitou, a qual será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do responsável pela contratação.

§2º. Será considerado o dia da inscrição aquele em que todos os documentos exigidos no edital forem apresentados na sua completude e regularidade.

§3º. O sorteio de que trata o inciso II será realizado em sessão pública, e o comparecimento do credenciado à sessão é facultativo.

Artigo 14. É vedada a indicação, pelo contratante, de credenciado para atender demandas.

Subseção II

Da Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

Artigo 15. O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará, e servirá exclusivamente para indicação, aos terceiros, daqueles que atendem os critérios e requisitos estabelecidos pela administração pública para atendimento do interesse público.

Parágrafo único. O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.

Subseção III

Da Contratação em Mercados Fluidos

Artigo 16. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

§1º. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§2º. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos observará, no que couber, o disposto nos artigos 3º e seguintes (do cadastramento), e deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes no momento da contratação.

Artigo 17. A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.

Artigo 18. Para a busca do objeto a que se refere a contratação em mercados fluidos, deverá ser fornecida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via *web services* aos sistemas dos fornecedores.

Artigo 19. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

Artigo 20. No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes, com base nas disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como de Resolução própria, quando couber.

Artigo 21. A administração poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Artigo 22. Eventuais complementações dessa Resolução serão tratadas por regulamentações próprias, bem como com disposições específicas no Edital de credenciamento, quando couber.

Artigo 23. Esta Resolução deverá ser aplicada de forma conjunta com os demais atos normativos expedidos pelo CISAB-ZM visando a regulamentação da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela legislação anterior todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluído contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

Viçosa-MG, 28 de março de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Disciplina a aplicação das hipóteses de dispensa de licitação, em razão do valor, previstas no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 28 de março de 2023:

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos relativos as contratações diretas de pequeno valor no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB Zona da Mata, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um processo contínuo de melhoria nas rotinas administrativas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAB Zona da Mata;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

RESOLVE:

Artigo 1º. Esta Resolução regulamenta, no âmbito do CISAB Zona da Mata, a aplicação das hipóteses de Dispensa de Licitação, em Razão do Valor, previstas no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

Artigo 2º. Além das definições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para os fins de aplicação desta Resolução, considera-se:

I – Administração: CISAB Zona da Mata;

II - Diário oficial: diário oficial utilizado pelo CISAB Zona da Mata;

III - sítio eletrônico oficial: portal oficial do CISAB Zona da Mata na internet;

IV – Unidade gestora: pessoa jurídica responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras;

V – Exercício financeiro: período no qual é realizada a execução orçamentária e financeira e que coincide com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro;

VI – Contratações no mesmo ramo de atividade: a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE;

VII - Veículo automotor: todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, tais como: motocicletas, automóveis, caminhonetes, ônibus, trator ou caminhões.

Artigo 3º. Na instrução dos processos deverão ser adotados, no que couber, Resoluções próprias do CISAB-ZM, bem como a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os procedimentos previstos no art. 72 da respectiva Lei.

Artigo 4º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro na unidade gestora, conforme definições previstas no art. 2º incisos IV e V.

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, conforme definição prevista no art. 2º, inciso VI.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo nos serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Administração, incluído o fornecimento de peças, às contratações de valores até o limite previsto no art. 75, §7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando as devidas atualizações de valores nos termos do art. 182 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 5º. A elaboração dos ETPs – estudos técnicos preliminares e análise de riscos não será obrigatória nas dispensas previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo 6º. A pesquisa de mercado será realizada conforme disposições dos art. 23, § 4º e 72, II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como em regulamento próprio do CISAB-ZM, se houver.

Parágrafo único. Nas contratações cujo valor não extrapole os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Artigo 7º. As contratações referidas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso de dispensa em diário oficial adotado pelo Consórcio e no sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, quantidade, documentos de habilitação e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 1º As propostas adicionais de eventuais interessados poderão ser recebidas por meio digital ou físico, ficando a critério do interessado a escolha do formato de protocolo, devendo a Administração informar o endereço de e-mail, sítio eletrônico oficial e/ou endereço físico.

§ 2º A sessão pública para abertura das propostas adicionais não poderá ocorrer no 3º. dia útil de publicidade, devendo ocorrer a partir do 4º dia útil posterior a divulgação, em horário previsto no aviso de dispensa.

§ 3º A publicidade do aviso de dispensa, nos termos do caput, bem como a emissão de parecer jurídico, poderá ser dispensada nas contratações cujo valor não extrapole os limites previstos no art. 95 § 2º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Nas hipóteses em que seja suscitada dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação, o procedimento deve passar por análise jurídica.

Artigo 8º. Após definido o vencedor, o ato que autoriza a contratação direta em razão do valor nos termos do artigo 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser divulgado no diário oficial adotado pelo Consórcio e mantido a disposição do público no sítio eletrônico oficial, em até dez (10) dias úteis após a data de sua assinatura.

§1º. O extrato do contrato ou seu substituto, na forma prevista no art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, devendo ser observadas outras regras de publicação existentes na referida lei, bem como em resoluções próprias do CISAB-ZM.

Artigo. 9º. A dispensa eletrônica poderá ser utilizada, independente da origem dos recursos, observando o teor da Instrução Normativa 67/2021 SEGES/ME ou outra que vier substituí-la.

Artigo. 10. É competente para autorizar as dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Autoridade Máxima do Consórcio, admitida a delegação, nos termos do Estatuto, Protocolo de Intenções, Portarias ou demais atos normativos existentes.

Artigo. 11. As dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123 de 2006, naquilo que couber.

Parágrafo único. Nas contratações previstas no caput, poderá ser estabelecida a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, com a devida justificativa da vantajosidade para o Consórcio.

Artigo. 12. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mesmo nos casos em que não haja outros órgãos participantes.

§1º. Aplica-se ao sistema de registro de preços nos casos de dispensa de licitação, as hipóteses previstas em Resolução própria deste Consórcio, as disposições da Lei nº 14.133/2021 e de eventual Regulamento Federal, no que couber.

Artigo. 13. A ata de registro de preços oriunda de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que demonstrado o interesse da Administração, bem como a vantajosidade dos preços registrados.

§1º. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original, conforme Resolução própria deste Consórcio.

§2º. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Artigo. 14. Ficam autorizadas alterações unilaterais qualitativas e quantitativas nos contratos oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que observado os requisitos dispostos no art. 124 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. Em regra, é vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021, com exceção às hipóteses previstas nas jurisprudências atuais do TCE/MG ou TCU.

§2º. Nos contratos oriundos de atas de registro de preço realizadas por meio da dispensa que trata o caput, além de respeitar os limites de acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) previstas no art. 125 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as alterações unilaterais deverão observar os limites das dispensas, fixadas nos termos do art. 4º deste regulamento, exceto demanda decorrente de fato superveniente, devidamente motivada, comprovada e aprovada pela Autoridade Máxima e que não esteja contemplada no Plano de Contratações Anual, caso tenha sido elaborado.

Artigo. 15. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos, oriundos de dispensas de licitação dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Artigo. 16. A Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste regulamento e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos e minutas necessárias à contratação.

Artigo. 17. Deverá ser indicada de forma expressa, no aviso ou instrumento de contratação direta, a legislação que está sendo adotada.

Artigo. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 28 de março de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta o procedimento de contratação direta por inviabilidade de competição fundamentada no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do CISAB-ZM e dá outras providências.

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 28 de março de 2023:

REGULAMENTA:

Das Disposições Gerais

Artigo 1º. Esta Resolução regulamenta as contratações diretas por inviabilidade de competição previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo primeiro. O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente os órgãos do Consórcio CISAB-ZM, não incluídos os Entes Públicos consorciados.

Parágrafo segundo. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Da Contratação Direta por Inviabilidade de Competição

Das Disposições Comuns

Artigo 2º. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV** - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V** - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Parágrafo primeiro. As hipóteses previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Artigo 3º. É vedada a inexigibilidade de licitação na contratação de serviços de publicidade e divulgação conforme determinado pela parte final do inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Da Apuração de Preços

Artigo 4º A estimativa e apuração de preços de referência nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação observará, no que couber, as disposições gerais constantes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e, de forma complementar, pelo regulamento específico do CISAB-ZM.

Parágrafo primeiro. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, nos termos do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo segundo. A comprovação a que se refere o §1º deverá observar o período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pelo CISAB-ZM mediante apresentação de documentos expedidos por outros contratantes a seguir indicados:

- I - Notas fiscais;
 - II – Contratos de prestação de serviços;
 - III – Recibo de pagamento de autônomo – RPA;
-

IV - Outros meios idôneos.

Parágrafo terceiro. Os preços decorrentes de contratações diretas por inexigibilidade nas locações observarão o disposto no inciso VI do caput do art. 11 deste regulamento.

Disposições Específicas

Das Contratações por Fornecedor Exclusivo

Artigo 5º Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 2º deste regulamento, deverá ser demonstrada:

I - A inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

II – A comprovação de levantamento das opções disponíveis e/ou praticadas pelo mercado e a conclusão de que a solução determinada na aquisição do material, do equipamento ou de gêneros ou na metodologia dos serviços a ser contratado se justifica dentre as outras disponíveis no mercado e/ou praticadas no mercado.

Das Contratações de Profissional do Setor Artístico

Artigo 6º As contratações de shows artísticos, prevista no inciso II do caput do art. 2º deste regulamento, deverá ser formalizada com o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Justificativa da escolha artista acompanhada da demonstração do seu reconhecimento pela opinião pública em nível local, regional, estadual ou nacional.

II – Formalização da contratação direta tendo por contratado:

a) O artista, na condição de pessoa física, permitida a contratação de pessoa jurídica constituída pelo próprio artista que deverá figurar no quadro societário da empresa com objeto social compatível ao show artístico a ser contratado;

b) O empresário exclusivo, pessoa física ou jurídica, desde que comprovado por contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo que ateste o caráter de exclusividade permanente e contínuo de representação no País ou no estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. É expressamente vedada a contratação de artista por intermédio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Artigo 7º A contratação de artista, na forma prevista neste regulamento, deverá observar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da contratação, da divulgação dos custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais eventuais despesas específicas envolvidas, conforme determinado pelo §2º do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput deverá ocorrer:

I – No PNCP;

II – No Diário Oficial adotado pelo CISAB-ZM.

Das Contratações de Serviços Técnicos de Natureza Intelectual

Artigo 8º As contratações de serviços técnicos especializados de natureza intelectual a que se refere o inciso III do art. 2º deste regulamento poderá ser formalizado mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I – Demonstração no processo administrativo de que o contratado, pessoa física ou jurídica, seja detentor de notória especialização no objeto a ser comprovado através de uma ou mais das seguintes características:

- a) Experiência e/ou desempenho anterior;
- b) Estudos e/ou publicações;
- c) Organização e/ou aparelhamento e/ou equipe técnica;
- d) Outras comprovações às suas atividades, que demonstre a especialização do contratado;

II – Justificativa da escolha do contratado fundamentada no reconhecimento, pela autoridade requisitante, de que a contratação atende à satisfação da demanda do objeto do contrato;

III – Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Das Contratações Vinculadas a Procedimento Auxiliar de Credenciamento

Artigo 9º As contratações de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de procedimento auxiliar de credenciamento deverão atender:

I – Aos requisitos gerais de formalização do processo administrativo de contratação constante deste regulamento;

II – Aos requisitos, formalidades e demais normas aplicáveis ao credenciamento constante de regulamento específico do CISAB-ZM.

Das Contratações de Locação de Imóveis

Artigo 10 A contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma prevista no inciso V do art. 2º deste regulamento, é exceção à norma do art. 51 da Lei nº 14.133/2021 que estabelece a licitação e avaliação prévia do bem como regra geral para a sua contratação.

Artigo 11 A locação formalizada através de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá atender aos seguintes requisitos específicos:

I - Elementos técnicos instrutores, contendo, detalhadamente, os motivos que justificam a necessidade instalação, sua singularidade para atendimento do interesse público e a vantagem para o CISAB-ZM com a locação, bem como a indicação das características do imóvel, tais como localização, dimensão, tipologia da edificação e destinação, entre outros elementos físicos necessários para sua melhor caracterização;

II - As razões pelas quais o imóvel escolhido é o único que pode satisfazer as necessidades de instalação e localização, de forma a justificar contratação por inexigibilidade de licitação;

III - Certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca onde se encontra o mesmo, que identifique o terreno registrado em nome do Locador e a edificação existente averbada/registrada no respectivo documento cartorial do imóvel, observadas as seguintes ressalvas:

a) caso a edificação não esteja averbada na matrícula/transcrição do imóvel e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do CISMIV, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância;

b) caso o imóvel não possua registro, e não seja localizado na região outro imóvel com edificação averbada que atenda às necessidades do órgão ou entidade, poderá ser efetivada a locação do imóvel nestas condições desde que devidamente justificada e comprovada tal circunstância e que, cumulativamente, seja expedida certidão do cadastro imobiliário pelo Município de localização do imóvel, atestando os dados cadastrais do terreno, da construção e do proprietário do imóvel.

IV - Croquis ou planta que mostrem as divisões internas da edificação que se pretende locar;

V - Relatório contendo a descrição das condições gerais do imóvel, preenchido e assinado por engenheiro ou arquiteto indicado pelo CISAB-ZM e pelo locador e pelo representante legal do órgão interessado, podendo ser engenheiro ou arquiteto empregado público do próprio Consórcio;

VI - Laudo técnico elaborado por engenheiro ou arquiteto indicado pelo CISAB-ZM contendo avaliação do valor do aluguel, que deverão considerar preferencialmente todos os seguintes quesitos:

- a) Estado de conservação;
- b) Custos de adaptações;
- c) Prazo de amortização dos investimentos necessários.

VI - Aceite do locador no laudo técnico de avaliação ou em documento próprio, quando o valor da avaliação for inferior à sua proposta inicial;

Das Disposições Aplicáveis às Contratações Diretas por Dispensa

Artigo 11 O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa e justificativa de preço, apurada na forma do artigo 4º deste regulamento;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Minuta do contrato, se for o caso;

V - Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - Razão de escolha do contratado;

VII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - Autorização da autoridade competente;

IX – Lista de verificação e conformidade;

X - Parecer jurídico emitido pelo órgão jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;

XI – Ato de adjudicação e homologação do processo e respectiva autorização de contratação.

Parágrafo primeiro. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do CISAB-ZM. No caso do extrato decorrente do contrato, deverá também ser publicado no PNCP, observado o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, nos termos do inciso II do artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo segundo. Os atos de adjudicação e homologação expedidos no âmbito da contratação direta deverão ser publicados no diário oficial do CISAB-ZM;

Parágrafo terceiro. O processo deverá ser instruído com a especificação justificada do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

Artigo 12 A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Artigo. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 28 de março de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, nos termos da lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata.

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 28 de março de 2023:

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trouxe novos parâmetros para as contratações públicas e;

CONSIDERANDO as disposições do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.;

REGULAMENTA:

Capítulo I
Disposições Preliminares
Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1º. Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais.

Parágrafo primeiro. O disposto nesta Resolução aplica-se:

- I - aos processos licitatórios;
- II - aos processos de contratação direta;
- III - aos procedimentos auxiliares, em especial ao credenciamento, à pré-qualificação e ao sistema de registro de preços;
- IV – a comprovação de vantagem econômica das contratações plurianuais e dos termos aditivos de contratos.

Parágrafo segundo. O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

Artigo 2º. Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

Definições

Artigo 3º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

- I - autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo;
- II - preço inexecutável: preço flagrantemente muito abaixo da média praticada no mercado e que não demonstra compatibilidade com os custos dos insumos, encargos e tributos relativos à execução do objeto a ser contratado;
- III - sobrepreço: valor orçado de um bem ou serviço que seja expressivamente superior aos preços do mercado, seja em relação a valores unitários, seja em relação a valores unitários e global.
- IV - orçamento estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados.

Capítulo II

Da elaboração da pesquisa de preços

Instrução Processual

Artigo 4º. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - a identificação dos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços;
- II - a descrição precisa e o quantitativo do objeto a ser contratado;
- III - a indicação dos parâmetros utilizados, com o registro das fontes consultadas e respectivas justificativas, conforme disposto no art. 6º;
- IV - os preços coletados;
- V - a indicação do método estatístico aplicado e a memória de cálculo para a obtenção do orçamento estimado, com as respectivas justificativas, conforme disposto no art. 8º;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da cotação direta.

Parágrafo primeiro. O documento mencionado no *caput* conterá, ainda, conforme o caso, a referência aos demais documentos juntados aos autos contendo informações relativas à pesquisa de preços realizada.

Parágrafo segundo. Poderão ser utilizados documentos gerados por sistemas oficiais da União e do Estado de Minas Gerais ou plataformas privadas de banco de preços, para efeitos de registro, no todo ou em parte, das informações elencadas nos incisos do *caput* deste artigo.

Critérios

Artigo 5º. Na pesquisa de preços, deverão ser considerados, conforme o caso, para a obtenção do orçamento estimado:

- I - as condições comerciais praticadas, como prazos, fretes e locais de entrega;
- II - a necessidade de instalação e montagem do bem ou as condições de execução do serviço;
- III - a quantidade contratada tendo em vista a economia de escala;
- IV - as formas e prazos de pagamento;
- V - as garantias exigidas;
- VI - a indicação ou vedação de marcas e modelos.
- VII - outros elementos ou circunstâncias que se mostrem relevantes para a contextualização da pesquisa.

Parágrafo primeiro. Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do orçamento estimado, sempre que objetivamente mensuráveis.

Parágrafo segundo. Na hipótese de a contratação contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do orçamento estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia adotada e registrada nos autos.

Parâmetros

Artigo 6º. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais da União e do Estado de Minas Gerais ou plataformas privadas de banco de preços, desde que os valores se refiram a aquisições ou contratações em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II - aquisições e contratações realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de bancos de preços e sistemas de cotação disponíveis na internet para o público em geral, de pesquisa publicada em mídias ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital ou, no caso de contratação direta, do aviso de contratação ou da data de assinatura do contrato;

V - consulta a preços praticados em aquisições ou contratações privadas, desde que compreendidos no intervalo de até um ano anterior à data da pesquisa de preços;

VI - pesquisa em bases oficiais de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data da pesquisa de preços.

Parágrafo primeiro. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, devendo os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, em caso de inviabilidade, apresentar justificativa nos autos do processo de contratação.

Parágrafo segundo. Ao utilizar os parâmetros indicados no *caput*, na hipótese de não haver informações de preço para objetos idênticos, poderão ser pesquisados preços referentes a objetos similares.

Parágrafo terceiro. Excepcionalmente, para composição do orçamento estimado, serão admitidos preços obtidos fora dos prazos estipulados nos incisos do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços, aprovado pela autoridade competente e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Parágrafo quarto. Na hipótese do inciso IV do *caput* deverá constar nos autos a justificativa da escolha dos fornecedores e a relação dos que foram consultados e não enviaram resposta, podendo utilizar *prints* para instrução do processo.

Artigo 7º. Na pesquisa de preços realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 6º, o CISAB-ZM deverá fornecer todas as informações relevantes da contratação, incluídos os critérios mencionados no art. 5º, e estabelecerá que a resposta à solicitação deverá conter, no mínimo:

I - descrição do objeto, valores unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do fornecedor;

III - endereços físico e eletrônico e telefone de contato do fornecedor;

IV - nome completo e identificação do responsável;

V - data de emissão;

VI - informação do fornecedor de que se encontram incluídos nos preços propostos todos os tributos, encargos sociais, trabalhistas e financeiros, taxas, seguros, fretes, custas, emolumentos e quaisquer outros ônus financeiros e materiais que porventura possam recair sobre o objeto a ser contratado, ou a informação de que devem estar destacados.

Parágrafo primeiro. Ao solicitar a cotação de preços mencionada no *caput*, o CISAB-ZM estabelecerá para o fornecedor prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto em questão.

Parágrafo segundo. Deverá ser observada a isonomia de tratamento entre os fornecedores consultados, prestando-lhes as mesmas informações, esclarecimentos e documentação necessária à elaboração do orçamento, tais como, especificação do objeto e dos critérios de fornecimento.

Metodologia

Artigo 8º. Serão utilizados, como métodos para obtenção do orçamento estimado para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, observados os parâmetros previstos no art. 6º.

Parágrafo primeiro. Os preços inexecutáveis, sobrepreços ou preços que estejam com sua integridade prejudicada por quaisquer outros motivos deverão ser desconsiderados para a obtenção do orçamento estimado, mediante a adoção de critérios justificados nos autos.

Parágrafo segundo. É admitida a utilização de preços aparentemente discrepantes, em função de forma de precificação distinta aplicada pelo fornecedor aos seus produtos, desde que reflitam prática existente no mercado e permitam a sua comparação com os demais preços obtidos.

Parágrafo terceiro. Excepcionalmente, será admitida a definição de orçamento estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo quarto. Excepcionalmente, poderá ser utilizado método diferente daqueles previstos no *caput* para obtenção do orçamento estimado, desde que devidamente justificado pelos responsáveis pela elaboração da pesquisa de preços e aprovado pela autoridade competente.

Parágrafo quinto. Após a aplicação do método estatístico, o orçamento estimado poderá ser obtido acrescentando ou subtraindo determinado percentual ao resultado obtido, mediante justificativa e aprovação pela autoridade competente, de forma a proporcionar aderência entre o momento em

que é realizada a contratação e as possíveis oscilações de mercado, mitigando o risco de sobrepreço ou preço inexecuível.

Parágrafo sexto. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Capítulo III Das Regras Específicas Contratação Direta

Artigo 9º. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será realizada com base em valores de contratações idênticas ou similares realizadas pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais ou outros documentos comprobatórios emitidos para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pelo CISAB-ZM, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo primeiro. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Parágrafo segundo. Havendo disposições conflitantes sobre cotações de preços em contratações diretas em outros Regulamentos expedidos pelo CISAB-ZM, prevalecem as disposições da presente Resolução, por ser específica no contexto das pesquisas de preços.

Artigo 10. Nas dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. O procedimento será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Contratações de tecnologia da informação e comunicação – TIC

Artigo 11. O CISAB-ZM poderá utilizar os Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou o Caderno de Serviços da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo primeiro. Os preços coletados na pesquisa a que se refere o *caput* poderão ser utilizados como orçamento estimado.

Capítulo Iv
Das Disposições Finais
Orientações Gerais

Artigo 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Artigo 13. O disposto nesta Resolução não se aplica aos processos administrativos cuja contratação ou aquisição já tenha orçamento estimado definido.

Artigo 14. O CISAB-ZM poderá expedir normas internas complementares relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação da área de licitações e contratos do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos gestores e fiscais de contratos, observadas as disposições desta Resolução.

Artigo 15. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pela Administração, com o assessoramento técnico do jurídico, quando necessário.

Artigo 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 28 de março de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 28 DE MARÇO DE 2023.

*Regulamenta o Sistema de Registro de Preços conforme a Lei
Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021*

WILLIAM FERNANDES MUSSI, presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA, no uso de suas atribuições legais e conforme aprovação da assembleia geral realizada no dia 28 de março de 2023:

REGULAMENTA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, ou simplesmente SRP, no âmbito do CISAB-ZM em cumprimento à determinação contida nos §§5º e 6º do art. 82 e caput do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º. O disposto nesta Resolução abrange exclusivamente:

- I – Todo o CISAB-ZM, daí incluindo todos os seus órgãos internos;
- II – Todos os Entes Públicos consorciados ao CISAB-ZM que sejam destinatários diretos ou indiretos dos objetos dos registros de preços a serem formalizados na forma deste regulamento.
- III – Os Entes Públicos participantes das atas de registro de preços a serem formalizadas pelo CISAB-ZM na forma deste regulamento.

Art. 3º. Na aplicação desta Resolução, serão observados:

- I - Os princípios e normas do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
- II - Os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

CAPÍTULO II
FINALIDADE, CONCEITOS E HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Seção I
Finalidade

Art. 4º. O SRP, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, será destinado ao atendimento dos listados no art. 2º deste regulamento, visando o registro de preços para contratações futuras de serviços e obras e a aquisição e a locação de bens.

Seção II
Conceitos

Art. 5º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação na modalidade de pregão ou de concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e a locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o CISAB-ZM, na condição de órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos Entes consorciados participantes da ata de registro de preços formalizada.

Seção III

Hipóteses de Aplicação

Art. 6º. O SRP será adotado nas seguintes hipóteses:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;
- III - Quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão ou de uma entidade da administração municipal ou de programa de governo;
- IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública municipal;
- V – outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

Art. 7º. A adoção do SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, deverá ser realizada mediante a adoção das seguintes providências a serem devidamente formalizadas nos autos do processo administrativo de contratação:

- I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - Atualização periódica dos preços registrados;
- V - Definição do período de validade do registro de preços;

Art. 8º. O SRP, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
- III – Seja formalizado compromisso do órgão participante de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§1º Considera-se como "obra comum de engenharia" aquela corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua execução sejam frequentemente empregados no âmbito do território do CISAB-ZM e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial.

§2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no caput deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

CAPÍTULO III DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS ÓRGÃOS E ENTES PARTICIPANTES

Seção I Do Órgão Gerenciador

Art. 9º. O CISAB-ZM, por meio da sua Central de Compras ou outro órgão competente, quando estiver na condição de órgão gerenciador do SRP, será responsável pela execução de todos os atos administrativos de controle e administração do SRP, especialmente quanto a:

- I – Formalizar, durante a fase preparatória do processo de licitação, o procedimento público previsto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 quanto a intenção de realização de registro de preços, dando publicidade aos legitimados a participarem, constante do art. 2º deste regulamento, para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para registro de preços, devendo estabelecer, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo;
- II - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação do respectivo termo de referência ou projeto básico/executivo, conforme o caso, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;
- III - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou a contratação direta;
- IV - Realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da ata e sua disponibilização aos órgãos participantes;
- V - Gerenciar a ata de registro de preços, formalizando o controle dos quantitativos, saldos, solicitações de contratação e remanejamento das quantidades;
- VI - Conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados, se couber;
- VII - Providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;
- VIII - Verificar se os pedidos de realização de registro de preços formulados efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 6º, 7º e 8º deste regulamento, podendo indeferir, de forma motivada, os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses, ou ainda, que não sejam adequados em razão de:
 - a) Quantitativos ínfimos;
 - b) Inclusão de novos itens, inclusive naquelas situações de itens de mesma natureza mas com modificações em suas especificações.
- IX – Autorizar, de forma motivada, a prorrogação do prazo de vigência de ata, na forma do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

Seção II

Dos Órgãos e Entes Públicos Participantes

Art. 10. Compete aos legitimados indicados no art. 2º desta Resolução, na condição de órgãos e/ou Entes públicos participantes do SRP:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços, preferencialmente através de sistema eletrônico, com a indicação, no mínimo, das informações constantes do art. 13 deste regulamento, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III - Por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador, observado o disposto no art. 14 deste regulamento;

IV - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - Emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, preferencialmente através de sistema eletrônico mantido pelo CISAB-ZM, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI – Na hipótese de o participante formalizar contratação, providenciar as publicações indicadas no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, ressalvado o disposto no art. 176 da citada lei;

VII - Assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VIII – Promover, junto ao órgão gerenciador, a solicitação de quantitativos que pretende contratar;

IX - Registrar eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal;

X - Aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

XI – Notificar as empresas que descumprirem suas obrigações contratuais, quando necessário;

XII - Solicitar, motivadamente, a adequação do termo de referência ou projeto básico encaminhado, ou a complementação desses documentos, com os itens a serem inseridos ou alterados na ARP;

XIII - Nos casos em que o contrato for substituído por nota de empenho ou instrumento equivalente, encaminhar ao órgão ou à entidade gerenciadora cópia dos documentos emitidos, de eventuais anulações e do relatório de desempenho do contratado no prazo de dois dias úteis da ocorrência;

§1º O fiscal do contrato, designado pelo respectivo órgão ou pela entidade participante, ficará responsável pelos atos pertinentes à fiscalização e execução do seu próprio contrato, inclusive por aqueles consequentes das aquisições por nota de empenho ou outro instrumento equivalente.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DO SRP
Seção I
Requisitos e Preceitos Gerais

Art. 11. São aplicáveis ao procedimento do SRP os seguintes preceitos e normas:

I – Será conduzido por um agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o objeto a ter o preço registrado, observadas as normas específicas de atuação do agente de contratação ou comissão de contratação, conforme o caso;

II - O processo de SRP será divulgado por meio de edital de licitação nas modalidades de pregão ou concorrência que deverá conter as condições gerais para a participação ao certame.

III - A publicação do edital de SRP ocorrerá mediante aviso público divulgado:

a) no PNCP;

b) no diário oficial eletrônico adotado pelo CISAB-ZM;

c) no diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação. No caso do CISAB-ZM, como não há definição objetiva de qual ente é o de maior nível, vale o diário oficial eletrônico adotado por ele para suprir esse requisito, até que venha resolução posterior dispondo especificamente sobre a matéria.

IV - Qualquer alteração no edital de licitação que comprometa a formulação de propostas importará na obrigação de nova divulgação inicial do edital e reabertura dos mesmos prazos dos atos e procedimento originais e será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original;

V - O critério de julgamento da licitação será sempre o critério de menor preço ou o critério de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – Possibilidade de realização de registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, nas seguintes hipóteses:

a) Quando for a primeira licitação para o objeto e o CISAB-ZM não tiver registro de demandas anteriores;

b) No caso de alimento perecível;

c) No caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

VI – Adoção do SRP para as contratações diretas através de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços pelos órgãos referenciados no art. 2º, observadas as normas específicas constantes deste regulamento.

§1º Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade sempre que o intervalo entre a efetivação da compra do bem ou fornecimento do serviço e a data de formalização do registro de preços ou pesquisa de preços seja superior a 06 (seis) meses.

§3º Nas situações referidas no inciso VI do caput deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa.

§4º A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, sendo permitida a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Seção II

Fase Preparatória

Art. 12. Durante a fase preparatória, o processo administrativo do SRP deverá observar a realização integral do disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à formalização de:

- I – Formalização de procedimento público de intenção de registro de preços - IRP;
- II – Documento de formalização de demanda – DFD;
- III – Estudo técnico preliminar – ETP, quando cabível, que conclua pelo enquadramento da contratação nas hipóteses do SRP;
- IV – Termo de referência (TR) ou projeto básico, conforme o caso;
- V – Comprovação da vantagem e economicidade.

Art. 13. A autoridade solicitante ou órgão do CISAB-ZM deverá emitir DFD que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

- I - Descrição da demanda;
- II - Razões para a contratação, valendo a justificativa já feita no procedimento;
- III - Tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;
- IV – Requisitos mínimos necessários para a realização do objeto;
- V - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão do objeto;
- VI - Localidade/região em que será realizada a execução do objeto.

Parágrafo único. Após a realização do procedimento de IRP, os eventuais DFD's apresentados deverão ser consolidados para fins de elaboração das fases indicadas nos incisos III a V do caput deste artigo.

Subseção I

Do Procedimento Público de Divulgação da Intenção de Registro de Preços

Art. 14. Na fase preparatória do processo licitatório que vise o registro de preços com a participação somente do CISAB-ZM, daí incluindo seus órgãos internos, ou com mais de um Ente público ou órgão daqueles indicados no art. 2º, deverá ser realizado procedimento público de intenção de registro de preços, mediante divulgação, em sítio oficial mantido pelo CISAB-ZM ou em sistema eletrônico disponibilizado via web para tal fim, do objeto a ser licitado, visando a possibilidade de que, no prazo de 8 (oito) dias úteis, outros órgãos ou entidades manifestem o interesse de participar da respectiva ata.

§ 1º A manifestação será formal e deverá ser feita diretamente ao CISAB-ZM por intermédio do órgão responsável pelo gerenciamento do registro, o qual será indicado na publicação da intenção;

§ 2º O órgão ou entidade interessado em participar do registro de preços deverá determinar a estimativa total de quantidade de contratação, as quais serão somadas às do órgão gerenciador e demais interessados no certame;

§ 3º O procedimento público de intenção referida neste dispositivo é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, ou seja, o objeto só interessa ao CISAB-ZM e aos seus respectivos órgãos permanentes internos.

§ 4º Os interessados em participar do processo de licitação formalizado através do SRP poderão solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso, os documentos previstos nos arts. 12 e 13 deste regulamento.

§ 5º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo CISAB-ZM, na forma estabelecida em regulamento específico, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pelo próprio CISAB-ZM;

§ 6º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo participante quando o procedimento for por ele iniciado, competindo à Central de Compras do consórcio eventuais adequações para atendimento do regulamento de formação de preços do CISAB-ZM.

§ 7º O prazo previsto no caput poderá ser aumentado, diminuído ou desconsiderado, mesmo quando houver interessados em participar, desde que devidamente justificado.

Seção III

Do Edital do SRP

Art. 15. O edital de licitação para o SRP, além do atendimento aos requisitos gerais do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, deverá contemplar:

I - As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - A quantidade mínima e a quantidade máxima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - A possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - A possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - O critério de julgamento da licitação;

VI - As condições para alteração de preços registrados;

VII - A formação de um cadastro reserva de preços mediante o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação da licitação;

VIII - A vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - As hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Seção IV

Do Registro de Preços

Subseção I

Rito de Formalização da Ata

Art. 16. Formalizada a homologação da licitação ou autorizada a contratação direta, será expedida a ata de registro de preços que observará o seguinte rito:

I – Registro na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário;

II – Inclusão na ata do registro dos preços dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original, para fins de formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata.

§1º A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata, que deverá ser respeitada para fins de contratações, observará a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§2º A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes situações não cumulativas:

I - Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital;

II - Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas neste regulamento;

III – quando houver rescisão do contrato derivado da ata de registro de preços;

§3º O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e no sítio eletrônico do CISAB-ZM, no mínimo, e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

§4º Concluídas as providências indicadas nos incisos e parágrafos precedentes, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor contratado direto conforme o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 e no regulamento específico do CISAB-ZM.

§5º O prazo de convocação para assinatura da ata poderá ser prorrogado uma única vez e pelo prazo correspondente ao prazo inicialmente estabelecido, desde que a prorrogação seja solicitada mediante justificativa e antes do término do prazo inicial, facultada a Administração o aceite ou não do pedido de prorrogação.

§6º A ata de registro de preços será, preferencialmente, assinada de forma eletrônica, priorizando-se a assinatura eletrônica qualificada, admitida a assinatura eletrônica avançada, conforme previsto nos art. 4º, caput, incisos II e III da Lei nº 14.063/2020.

§7º O não atendimento da convocação para assinatura da ata por parte do licitante mais bem classificado no prazo e condições estabelecidos nos §§4º, 5º e 6º deste artigo importará na faculdade do CISAB-ZM convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Subseção II Do Registro de Preços em Ata

Art. 17. O CISAB-ZM, preferencialmente por meio da sua Central de Compras, se houver, efetuará o registro de preços para materiais e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O preço registrado será utilizado, obrigatoriamente, por todas os elencados no art. 2º que figurem como participantes da ata.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização se revelar antieconômica ou naqueles em que se verificarem irregularidades que possam levar ao cancelamento do registro de preços.

§ 3º As propostas de compras ou as de contratações de serviços a serem processadas com base no § 2º serão justificadas e acompanhadas, conforme o caso, de pesquisas de mercado entre fornecedores identificados ou de demonstração de irregularidades praticadas, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

§ 4º A verificação de irregularidades e a adoção das medidas para apuração dessas, serão de competência da Central de Compras do CISAB-ZM.

Subseção III

Da Suspensão e do Cancelamento do Preço Registrado

Art. 18. O preço registrado poderá ser suspenso ou cancelado, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de cinco dias úteis, nos seguintes casos:

I - Pelo CISAB-ZM, quando:

- a) o fornecedor não cumprir as exigências do instrumento convocatório que der origem ao registro de preços;
- b) o fornecedor recusar-se a assinar a ata ou a formalizar contrato decorrente do registro de preços, se o CISAB-ZM não aceitar sua justificativa;
- c) o fornecedor der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços;
- d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;
- e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados pelo mercado;
- f) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

II - Pelo fornecedor, quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º A comunicação do cancelamento ou da suspensão do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, deverá ser formalizada por e-mail ou por aplicativo de mensagens instantânea, juntando-se o comprovante de recebimento no processo que deu origem ao registro de preços.

§ 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o fornecedor, através dos meios eletrônicos indicados no §1º, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial do CISAB-ZM, considerando-se cancelado ou suspenso o preço registrado a partir da sua publicação.

§ 3º A solicitação do fornecedor para cancelamento de preço registrado somente o eximirá da obrigação de contratar com os Entes públicos participantes, se apresentada com antecedência de 03 (três) dias úteis da data da convocação para firmar contrato de fornecimento ou de prestação de serviços pelos preços registrados, ou da emissão do empenho e ordem de fornecimento facultado aos Entes públicos participantes a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões do pedido.

§ 4º Será estabelecido, no edital ou no expediente da solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 5º Enquanto perdurar a suspensão, poderão ser realizadas novas licitações para o objeto do registro de preços.

§ 6º Da decisão que a cancelar ou suspender o preço registrado cabe recurso, no prazo de cinco dias úteis.

Subseção IV
Da Alteração da Ata de Registro de Preços

Art. 19. Havendo alteração de preços dos materiais, gêneros ou serviços tabelados por órgãos oficiais competentes, os preços registrados poderão ser revisados em conformidade com as modificações ocorridas.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, deverá ser mantida a diferença apurada entre o preço originalmente constante na proposta original e objeto do registro e o preço da tabela da época.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de incidência de novos impostos ou taxas ou de alteração das alíquotas dos já existentes, ou fatos supervenientes imprevisíveis, ou previsíveis, de consequências incalculáveis que impactem no custo do fornecedor, devendo o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

§3º A solicitação prevista no caput deste artigo deverá vir acompanhada de comprovação de fato superveniente que justifique o pedido de alteração mediante encaminhamento do pedido de alteração e da documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas. O Edital poderá prever critérios mais objetivos para comporem a solicitação.

§4º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e nos §§1º, 2º e 3º deste artigo, o órgão gerenciador procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

§5º Órgão gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos que tenham formalizado contratos sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avaliem a necessidade de efetuar a alteração contratual.

§6º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, regulamento específico do CISAB-ZM e disposições do edital e contrato.

§7º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §6º, o órgão gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§8º Não havendo êxito na convocação, o órgão gerenciador deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços em relação ao item ou itens enquadrados na situação descrita no caput deste artigo.

§9º Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

Art. 20. A ARP poderá ser alterada mediante a substituição de marca nas condições previstas no edital e na legislação vigente:

I - por solicitação do órgão ou da entidade gerenciadora, se comprovado que a marca não mais atende às especificações exigidas ou se encontra fora da legislação aplicável;

II - por requerimento do detentor, que deve ser apreciado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, em hipótese que comprove a impossibilidade de fornecimento ou prestação do serviço.

§ 1º O órgão ou a entidade gerenciadora somente poderá aquiescer com a substituição requerida pelo detentor se comprovadamente houver igualdade de condições ou vantagem para o interesse público.

§ 2º A substituição de marca deverá ser publicada obrigatoriamente no Diário Oficial adotado pelo Consórcio, e/ou no seu sítio eletrônico.

Art. 21. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º do útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso o que será atestado mediante pesquisa de preços atualizada, na forma do art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

§1º O contrato que decorrer de ata de registro de preços possuirá vigência de acordo com as disposições nele contidas, observados as hipóteses de vigência e prorrogação de prazo de vigência contidos nos arts. 105 a 114, da Lei nº 14.133/2021.

§2º No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

§3º O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 22. As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão ou pela entidade gerenciadora entre os órgãos ou entre as entidades participantes, observado como limite a quantidade total registrada para cada item.

§1º A hipótese do caput dispensa a autorização do detentor da ARP.

§2º O remanejamento de que trata o caput somente poderá ser feito de órgão ou Ente público participante para órgão ou Ente público, também participante.

§3º O órgão gerenciador será considerado também participante para efeito de remanejamento de que trata o caput.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão gerenciador autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou Ente público participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou Ente público participante que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

§5º Na hipótese da compra centralizada, realizada por delegação ao CISAB-ZM, não havendo indicação pormenorizada dos quantitativos dos participantes da compra centralizada a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

Art. 23. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§ 1º Caso o fornecedor que não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do § 1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no § 3º do art. 19.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder o cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa mediante novo procedimento de licitação.

§4º Caso haja a redução do preço registrado, o gerenciador deverá comunicar aos órgãos e Entes públicos indicados no art. 2º, que tenham formalizado contrato que recaia sobre o preço registrado revisto, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual. Subseção V Da Adesão a Ata de Registro de Preços

Art. 24. A adesão à ata de registro de preços de outro órgão, ou seja, órgãos e entidades que desejarem participar de ata na condição de não participantes poderá ocorrer observada os seguintes requisitos:

I – O CISAB-ZM somente poderá aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, conforme Lei nº 14.133/2021, sendo que tal previsão poderá ser revista caso haja alteração da legislação e/ou entendimentos consolidados pelos TCEs ou TCU.

II - É vedada à adesão a ata de registro de preços promovida por outro órgão ou entidade municipal, bem como é vedada a autorização que qualquer Município formalize adesão as atas de registro de preços promovidas e/ou expedidas pelo CISAB-ZM.

III - É necessária a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

IV - É necessária a demonstração de que os valores registrados na ata que o CISAB-ZM pretende a carona estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante pesquisa atualizada de mercado;

V - O órgão ou entidade gerenciadora, bem como o fornecedor da ata de registro de preços, deverão ser consultados previamente e manifestar aceitação sobre o ato.

VI - No caso de adesão a ata de registro de preços (realizadas a atas de órgão ou entidade federal, estadual e distrital) as quantidades previstas não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento), por

órgão e entidade aderente, das quantidades estimadas em cada item do instrumento convocatório, ressalvada a hipótese de aplicação de percentual distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

VII - As adesões adicionais, nos termos do inciso VI, não poderão exceder, na sua totalidade, ao dobro do quantitativo registrado em cada item, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, ressalvada a hipótese de aplicação de quantitativo distinto conforme regulamento próprio e específico do órgão gerenciador da ata;

VIII - A adesão, por órgãos municipais, à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal poderá ser exigida como condição de transferência voluntárias ou participação em programas federais, desde que comprovada, naquela hipótese, a compatibilidade dos preços registrados com os de mercado, na forma do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021;

IX – É vedada a adesão à ata gerenciada pelo CISAB-ZM de órgão ou entidade que já é participante.

Seção VI

Demais Disposições do Processo Administrativo de SRP

Art. 25. Todos os atos decisórios do processo do SRP deverão ser formalizados em atas, a serem divulgadas no diário eletrônico adotado pelo CISAB-ZM.

Art. 26. A autoridade superior poderá, a qualquer tempo:

- I - Revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade;
- I - Proceder à anulação do procedimento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

Art. 27. O resultado do processo de licitação realizado no âmbito do SRP será publicado:

- I - No PNCP;
- II - No diário oficial eletrônico do CISAB-ZM;
- III - No diário oficial eletrônico do Ente consorciado de maior nível conforme definido nos regulamentos do Consórcio e que deverá constar do edital de licitação;

CAPÍTULO IV
DO TERMO DE CONTRATO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. Os contratos celebrados em decorrência do registro de preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou nesta Resolução, e deverão ser assinados dentro do prazo de vigência da ARP.

§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto aos acréscimos de que tratam os arts. 124 a 136, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ARP.

§ 2º A duração dos contratos decorrentes da ARP deverá atender ao contido nos arts. 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos termos do art. 18.

§ 4º O detentor da ARP se obriga a atender às solicitações que lhe forem apresentadas nos termos contratados.

§ 5º O contrato assinado dentro da data de vigência da ARP obriga o contratado a atender às solicitações que lhe forem apresentadas, independentemente da data de publicação do extrato respectivo.

§ 6º Quando o critério de julgamento for o de maior desconto sobre tabela de preços referenciada, as contratações derivadas da ARP poderão observar, conforme previsão no edital, as variações da tabela adotada, respeitando-se o percentual de desconto, quando identificada alta volatilidade nos preços de mercado.

Seção II
Da Formalização do Contrato

Art. 29. A formalização de contratação ocorrerá conforme a necessidade do CISAB-ZM ou dos órgãos e Entes indicados no art. 2º, participantes do registro de preços, observadas as disposições contidas no processo de licitação que deu origem a ata relativo à quantidade disponível para a contratação.

§ 1º Formalizada e publicada a homologação do processo administrativo de licitação ou contratação direta, o CISAB-ZM e os eventuais participantes poderão dar início ao processo de contratação, por meio de formalização de instrumento contratual ou da expedição de nota de empenho e ordem de serviço ou congênere.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido em sítio eletrônico oficial do CISAB-ZM, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

§3º A publicação do Contrato seguirá as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como resoluções específicas do CISAB-ZM.

§4º O CISAB-ZM ou o participante convocará o licitante mais bem classificado, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e ss. da Lei n.º 14.133/2021 e no edital de licitação.

§5º O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do licitante convocado, e observará a minuta contemplada no edital de licitação.

§6º O CISAB-ZM ou eventual participante poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas da contratação.

§7º A garantia somente será exonerada após a emissão, pelo órgão responsável do CISAB-ZM ou do Ente Público participante, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do contratado.

§9º No caso da utilização da garantia pelo CISAB-ZM, como forma de recebimento de penalidades aplicadas ao contratado este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Subseção I

Da Dispensa de Formalização de Contrato

Art. 30. O instrumento contratual poderá ser dispensado nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Seção IV

Demais Disposições do Contrato

Art. 31. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 32. A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do SRP, cuja revisão deverá ser feita pelo contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Art. 33. Na licitação realizada no SRP para registro não será obrigatória a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa-MG, 28 de março de 2023.

WILLIAM FERNANDES MUSSI
Presidente do CISAB Zona da Mata